



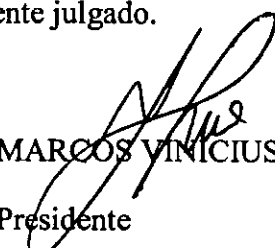
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

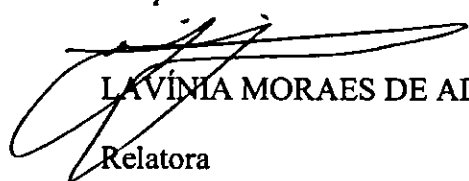
Processo nº 13962.000093/2001-35
Recurso nº 156.256 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 197-00035
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente IRMÃOS ZEN S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IRPJ PAGO A MAIOR –
Reconhecido o direito do contribuinte de deduzir a CSLL no
lucro real do ano-calendário de 1996, deve ser reconhecido o
direito a crédito do contribuinte consoante este pedido de
restituição culminado com compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
IRMÃOS ZEN S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para
reconhecer o direito ao crédito de IRPJ pago a maior pelo contribuinte, relacionado ao fato
gerador de 31/12/1996, no valor de R\$ 167.827,49, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE
FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Em 25/04/1997 o contribuinte apresentou sua DIRPJ 1997, relativa ao ano-calendário de 1996, apresentando saldo devedor de IRPJ no valor total de R\$ 140.606,10 (fls. 14). Segundo o contribuinte, no cálculo do lucro real foi adicionado o valor de R\$ 125.111,11 (fls. 13, 208, 225) a título de CSLL, parcela considerada indedutível pelo contribuinte, já que considerada indevida à época ("provisão").

Em 23/03/2001 o contribuinte recebeu notificação de dois lançamentos tributários, um de IRPJ, que deu origem ao processo de número 13971.000297/2001-67, e outro de CSLL, que deu origem ao processo de número 13971.000298/2001-10. No processo de IRPJ, a autoridade fiscal identificou pequena divergência entre o saldo de IRPJ fonte declarado pelo contribuinte na linha 15 Ficha 08, qual seja, R\$ 29.291,25, para o saldo efetivamente declarado pelas fontes pagadoras, R\$ 28.521,56. A autoridade retificou de ofício o saldo devedor de IRPJ para retirar essa diferença, reduzindo-o para R\$ 139.836,61.

No processo de CSLL, o contribuinte foi autuado por não ter adicionado, à base de cálculo da CSLL, o valor de juros sobre o capital próprio distribuído no montante de R\$ 1.689.000,00, resultando em CSLL devida e lançada no valor de R\$ 125.111,11. Ocorre que a CSLL, no ano-calendário de 1996, era dedutível do IRPJ e, por isso, ao deduzir como devida essa despesa de CSLL (que à época já estava provisionada e foi adicionada ao lucro real), chegar-se-ia a um saldo devedor de IRPJ maior em favor do contribuinte, no valor de R\$ 167.827,49, assim composto:

Descrição	R\$
Saldo devedor declarado pelo contribuinte em DIRPJ 1997	140.606,10
Diferença a menor de IRPJ fonte glosada	(769,49)
Sub-total	139.836,61
Diferença a maior pela redução do IRPJ devido, já líquido de efeito dos incentivos fiscais, em decorrência da exclusão da despesa de CSLL no lucro real.	27.990,88
Total	167.827,49

O contribuinte defendeu-se, portanto, no processo de número 13971.000297/2001-67, pedindo a retificação de ofício da DIRPJ 1997 para fazer constar não apenas a redução do IRPJ fonte constatada pela autoridade fiscal, mas também o incremento do IRPJ saldo devedor pela dedução da despesa, agora maior, da CSLL.



Em 18/05/2001, logo depois desses acontecimentos, o contribuinte protocolou Pedido de Restituição, fls. 01, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total de R\$ 183.456,27, apurado conforme declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1996. O valor era composto pelos mesmos R\$ 167.827,49 acrescidos de R\$ 20.893,06, relativos a valores recolhidos a maior por estimativa em 31/01/1997 (fls. 06), cuja restituição e compensação foi pedida duas vezes, pois esse último valor já estava contido nos R\$ 167.827,49 (fls. 20). De qualquer maneira, haveria ainda os juros SELIC da data do pagamento a maior até a data da compensação. Referido pedido é cumulado com o Pedido de Compensação anexo às fls. 33.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC ao apreciar o pleito formulado pelo interessado, através do Despacho Decisório de fls. 195/199, em 22/11/2004, decidiu pelo deferimento parcial do pedido considerando passível de restituição o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 139.836,61. Autorizou a autoridade administrativa a fazer as compensações demonstradas às fls. 33, considerando-as homologadas até o limite do crédito reconhecido, devendo ser observadas, para fins de restituição/compensação, as disposições da IN SRF nº 460/2004.

Cientificado do Despacho Decisório de fls. 195/199 o contribuinte apresentou a peça de fls. 206/210 na qual explica que o crédito reconhecido pela autoridade no valor de R\$ 139.836,61 é o valor que seria aplicável antes da exclusão da despesa majorada da CSLL na base de cálculo do IRPJ, conforme lançada em processo competente. Afirma o contribuinte que contabilizou essa despesa de CSLL em 1996 e que a adicionou ao lucro real. Uma vez feita essa exclusão adicional de CSLL devida, chega-se a um saldo devedor de IRPJ a compensar no valor total de R\$ 167.827,49. Com isso, o contribuinte pede à autoridade que retifique de ofício a DIRPJ 1997 para fazer constar o saldo devedor de IRPJ após dedução da CSLL majorada pelo processo 13971.000298/2001-10 (fls. 206 a 210), para reconhecer o crédito de saldo devedor de IRPJ e homologar a compensação deste processo. Basicamente, o contribuinte repete o pedido que fez no processo 13971.000297/2001-67, agora acrescentando o pedido de homologação da compensação do respectivo saldo devedor de IRPJ pleiteado.

Em 08/11/2006 a Turma julgadora da DRJ, recorrida, decidiu, por unanimidade de votos, não conceder o pleito do contribuinte em sua manifestação de inconformidade (fls. 248 a 251). Basicamente, a DRJ entendeu que não tinha competência para analisar ou autorizar a retificação de ofício da DIRPJ 1997, que isso deveria seguir os procedimentos normais de retificação de declaração por parte do próprio contribuinte. O pedido de retificação da declaração seria um novo pedido trazido aos autos do processo pelo contribuinte já em fase de recurso e por isso não seria admissível, precisaria ser primeiro levado à SAORT/DRF-Blumenau para análise para que depois a Turma julgadora pudesse manifestar-se sobre ele.

A DRJ acrescentou ainda que, em 06/10/2006, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza decidiu o processo de número 13971.000297/2001-67 indeferindo o pleito do contribuinte, porque entendeu que a CSLL apurada via lançamento de ofício seria indedutível no lucro real, posto que a despesa de CSLL não teria sido contabilizada no ano de 1996.

Cientificado da decisão da DRJ em 15/12/2006 (fls. 257) o contribuinte apresentou tempestivamente seu recurso em 11/01/2007 (fls. 258 a 264). Nesse recurso, reitera todos os argumentos que trouxe em sua manifestação de inconformidade. Explica ainda mais o seguinte, pedindo por último o provimento do recurso voluntário para reconhecer o crédito de IRPJ pago a maior no valor de R\$ 167.827,49 e homologar a compensação realizada conforme pedido de 18/05/2001.



- a) A decisão da DRJ proferida no processo de número 13971.000297/2001-67 não é definitiva, é objeto de recurso voluntário a este Conselho. Além disso, não tem cabimento, pois a autoridade julgadora disse que a CSLL lançada de ofício em 2001 não poderia ser deduzida em 1996, pois não fora contabilizada no mesmo ano, mas isso não seria verdade. Segundo o contribuinte, a despesa de CSLL fora sim contabilizada no ano de 1996, mas fora adicionada ao lucro real.
- b) Não tem fundamento a DRJ negar provimento a este caso por trazer “fato novo”, porque, cronologicamente, o auto de infração da CSLL ano-calendário de 1996 foi recebido pelo recorrente apenas em 23/03/2001, então como poderia o contribuinte ter levantado esse direito de dedução da CSLL ainda em 1997, quando protocolara sua DIRPJ 1997? Segundo o contribuinte, desde o início deste procedimento o saldo negativo de IRPJ objeto de pedido de restituição e ulterior compensação contempla o valor principal de R\$ 167.827,49, não sendo esse um novo pedido no processo.
- c) Entende o contribuinte que, quando a autoridade fiscal julgou por bem lançar CSLL e IRPJ do ano-calendário de 1996, deveria ter retificado de ofício toda a declaração para contemplar todos os efeitos de sua decisão, retroativamente a 31/12/1996, incluindo aí a dedução do saldo autuado de CSLL na base de cálculo do IRPJ. Informou mais uma vez que isso foi tempestivamente pedido pelo contribuinte à autoridade em sua impugnação a tais lançamentos.

O processo de número 13971.000297/2001-67, com recurso voluntário de número 155542 foi apreciado pela 1ª. Câmara deste Conselho de Contribuintes em 30/05/2008, pelo Acórdão 101-96.780, que basicamente dá integral provimento ao recurso para “*reduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL exigida*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. De plano, cumpre destacar que não concordo com a decisão da DRJ recorrida no que tange ao argumento de que o contribuinte teria trazido “fato novo” ao processo quando de sua manifestação de inconformidade. Desde o início do pedido de restituição e compensação, o saldo devedor de IRPJ cuja compensação é pleiteada já levava em conta o efeito dos lançamentos tributários de



IRPJ e de CSLL efetuados em 2001 e, na manifestação de inconformidade, o contribuinte teve a oportunidade de explicar isso à autoridade julgadora, apenas.

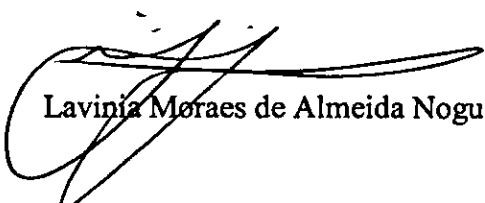
Cumpre observar que a autoridade fiscal analisou amplamente a escrita fiscal do contribuinte e considerou que, efetivamente, os valores declarados na Ficha 8 de sua DIPJ 1997 (fls. 14) como tendo sido pagos a maior por estimativa e por retenção na fonte, com o pequeno ajuste posteriormente feito no processo 13971.000297/2001-67, efetivamente constituem créditos líquidos e certos do contribuinte até o valor total de R\$ 139.836,61.

Resta em litígio, nestes autos, um valor principal adicional de crédito de IRPJ compensado de R\$ 27.990,88 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais, e oitenta e oito centavos), data base de 31/12/1996. Não há qualquer dúvida quanto à liquidez ou certeza dos pagamentos, o que se tinha dúvida era quanto à efetiva possibilidade de ajustar de ofício a declaração do contribuinte de 1996 para reconhecer a dedução da CSLL no lucro real, de que resultaria esse crédito adicional de IRPJ. A matéria já foi decidida favoravelmente ao contribuinte no Acórdão 101.96780, 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30/05/2008.

Na esteira dessa decisão, fazendo a dedução da CSLL no lucro real do ano-calendário de 1996, é possível verificar que de fato o contribuinte resta com um direito a crédito de IRPJ no respectivo ano no valor total principal de R\$ 167.827,49 (R\$ 139.836,61 já reconhecidos pela autoridade preparadora + R\$ 27.990,88 por reconhecer pela dedução da CSLL).

Nesse sentido, dou integral provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de IRPJ pago a maior do contribuinte, relacionado ao fato gerador de 31/12/1996, no valor principal total de R\$ 167.827,49 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2008.


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira